

Lei nº 170

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir no lugar "Campo Novo", uma sala de aulas, medindo seis metros de frente por oito metros de fundo, para que nela funcione a Escola ali existente.

Artº 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispendar até a importância de Cinquenta Mil Cruzейros, com a execução da presente lei, com os recursos de que dispuzer, estendendo-se o vigor desta lei, até o exercício de mil novecentos e cinquenta e sete, se preciso for.

Artº 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 3 de agosto de 1956.

(a) Waldemar Alves

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 3 de agosto de 1956.

(a) João Felipe Abdemur

Secretário

Esta o que continua da presente lei, fielmente copiada.

Ornela Bonteguest Dias

Lei nº 171

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:-

Artº 1º - Fica aberto o Crédito Especial na importância de Quinze mil cruzейros (Cr\$ 30.000,00), para ocorrer com as despesas das comemorações do "Dia do Município", a ferir-se no próximo dia 8 de setembro.

Art: 2º - Para cumprimento do artigo precedente pode o Chefe do Executivo lançar mão dos recursos de que dispuser.

Art: 3º - Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Taperoim 3 de agosto de 1956.

(a) Waldir Alves

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 3 de agosto de 1956.

(a) João Felipe Abdemar

Secretário

É a que continua da presente lei, fielmente copiada.

Ornel Batequistalves

Lei nº 172

O Prefeito Municipal de Taperoim Estado do Espírito Santo, Sag Saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei: -

Título I  
Das Proibições em Geral  
Capítulo I  
Do Sossego Público

Art: 1º - É proibido perturbar o sossego público com:

a) - bombas, busca-pés e fogos ruídosos em geral, lançados dos logradouros públicos ou de propriedades particulares;

b) - anúncios por meio de campanhas, reuniões ou semelhantes, inclusive em cinemas, etc. por mais de trinta segundos ou de pois das 22 horas;